



PROCESSO Nº 2843662024-0 - e-processo nº 2024.000620354-4

ACÓRDÃO Nº 151/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: MARGILSON DE LACERDA DANTAS

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DENÚNCIA DE CRÉDITO INDEVIDO. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA - RECONHECIDA. CIÊNCIA FORA DO PRAZO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO.

É extinto pela decadência (art. 156, V, CTN) todo o crédito tributário lançado, quando a ciência do sujeito passivo se deu após o prazo de cinco anos, tanto para o cenário sucedido pelo art. 150, §4º, quando da presença de declaração e pagamento antecipado, ou para os casos relacionados ao art. 173, I, na hipótese de ausência de declaração e pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso de Ofício, por ser regular e tempestivo, e, no mérito, pelo seu desprovisionamento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002923/2024-19, lavrado contra a empresa BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. (CCICMS nº 16.064.051-2), eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo administrativo fiscal.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de abril de 2026.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE), LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE) E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 2843662024-0 - e-processo nº 2024.000620354-4

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: MARGILSON DE LACERDA DANTAS

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DENÚNCIA DE CRÉDITO INDEVIDO. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA - RECONHECIDA. CIÊNCIA FORA DO PRAZO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO.

É extinto pela decadência (art. 156, V, CTN) todo o crédito tributário lançado, quando a ciência do sujeito passivo se deu após o prazo de cinco anos, tanto para o cenário sucedido pelo art. 150, §4º, quando da presença de declaração e pagamento antecipado, ou para os casos relacionados ao art. 173, I, na hipótese de ausência de declaração e pagamento.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio da lavratura do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002923/2024-19, formalizado em 26 de dezembro de 2024 contra a empresa BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA, no qual constam as seguintes acusações:

0719 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO ATÉ 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

NOTA EXPLICATIVA: DEMONSTRATIVO NO ANEXO 01.



0766 - NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar, no livro Registro de Saídas, operações de saídas de mercadorias tributáveis.

NOTA EXPLICATIVA: DEMONSTRATIVO NO ANEXO 02.

0679 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao ter utilizado indevidamente crédito do ICMS destacado em documento fiscal, consignando mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento.

NOTA EXPLICATIVA: DEMONSTRATIVO NO ANEXO 03

Em razão dessas constatações, o representante fazendário procedeu ao lançamento de ofício do crédito tributário no valor total de R\$ 112.746,77 (cento e doze mil, setecentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos). Desse montante, R\$ 72.228,50 (setenta e dois mil, duzentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos) referem-se ao ICMS devido por infringência aos artigos 158, I; 60, I; e 72, § 1º, I, todos do RICMS/PB, com suporte legal no artigo 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96. A parcela remanescente, de R\$ 40.518,27 (quarenta mil, quinhentos e dezoito reais e vinte e sete centavos), corresponde à penalidade pecuniária proposta nos termos do artigo 82, incisos II, alínea "b", e V, alíneas "f" e "h", da citada Lei estadual nº 6.379/96. O processo foi instruído com as planilhas fiscais que serviram de suporte às acusações.

O autuado tomou ciência do lançamento tributário por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e) em 2 de janeiro de 2025, conforme atesta a Notificação nº 016126412024. Tempestivamente, o sujeito passivo interpôs petição reclamatória em 30 de janeiro de 2025, argumentado

- a) em preliminar, a nulidade do lançamento por vício na identificação do sujeito passivo, alegando que a empresa já se encontrava extinta na data da lavratura do auto. Alegou ainda a ilegalidade do procedimento por ausência de ordem de serviço e sua prorrogação, bem como a nulidade por preterição do direito de defesa e falta de comprovação da infração.
- b) Decadência total do crédito tributário com base nos artigos 150, § 4º, e 156, V e VII, do Código Tributário Nacional.
- c) Aplicação das multas desproporcionais e confiscatórias,
- d) Benefício da dúvida previsto no artigo 112 do CTN, protestando pela produção de provas e realização de perícia técnica.



Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, tendo sido distribuídos ao julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, que entendeu pela improcedência do auto de infração, nos termos consignados na ementa abaixo:

NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DENÚNCIA DE CRÉDITO INDEVIDO. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA – RECONHECIDA. CIÊNCIA FORA DO PRAZO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA.

É extinto pela decadência (art. 156, V, CTN) todo o crédito tributário lançado, quando a ciência do sujeito passivo se deu após o prazo de cinco anos, tanto para o cenário sucedido pelo art. 150, §4º, quando da presença de declaração e pagamento antecipado, ou para os casos relacionados ao art. 173, I, na hipótese de ausência de declaração e pagamento.

Em virtude da decisão que julgou totalmente improcedente o lançamento tributário efetuado de ofício, e diante da obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição para as decisões contrárias à Fazenda Estadual, os autos foram remetidos a este Conselho de Recursos Fiscais para apreciação em sede de Recurso de Ofício, nos termos estabelecidos pelo artigo 80 da Lei estadual nº 10.094/13, tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos à esta relatoria.

Eis o relatório.

VOTO

Cumpra esclarecer, inicialmente, a admissibilidade do Recurso de Ofício ora sob análise. Conforme estabelece o artigo 80 da Lei estadual nº 10.094/13, as decisões proferidas em primeira instância administrativa que resultarem na improcedência total ou parcial do lançamento tributário, ou que forem contrárias à Fazenda Estadual, devem ser obrigatoriamente submetidas ao reexame pelo Conselho de Recursos Fiscais.

No caso em tela, a sentença prolatada pelo julgador fiscal singular julgou integralmente improcedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00002923/2024-19, o



que atrai a competência revisora deste órgão colegiado independentemente de interposição de recurso voluntário pela parte interessada.

No que tange à matéria de fundo, cumpre destacar que a decadência ostenta natureza de matéria de ordem pública. No Direito Tributário, o instituto da decadência não atinge apenas a pretensão executória, mas o próprio direito potestativo da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário. Por essa razão, conforme preceitua o artigo 22, § 1º, da Lei nº 10.094/13, a decadência deve ser reconhecida e declarada de ofício pelo julgador em qualquer fase do processo, independentemente de provocação das partes.

A análise da prejudicial de mérito exige a correta subsunção das condutas infracionais aos regimes de decadência previstos no Código Tributário Nacional. No ordenamento jurídico pátrio, a constituição do crédito tributário pelo fisco deve observar prazos peremptórios, sob pena de extinção do próprio direito de lançar. Tratando-se de ICMS, tributo tipicamente sujeito ao lançamento por homologação, a definição do marco inicial da contagem do prazo quinquenal depende da existência, ou não, de antecipação do pagamento ou de declaração por parte do contribuinte, bem como da natureza da infração apurada pela fiscalização.

Para as infrações tipificadas sob os códigos 0719 e 0766, que tratam da omissão de receitas por falta de lançamento de notas fiscais de entrada e de operações de saídas, a legislação e a jurisprudência convergem para a aplicação da regra geral contida no artigo 173, I, do CTN. Nessas hipóteses, em que o sujeito passivo deixa de informar as operações ao fisco e não efetua qualquer recolhimento antecipado, não há atividade do contribuinte a ser homologada pela autoridade administrativa. Por conseguinte, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso em tela, referindo-se os fatos geradores ao exercício de 2019, o termo inicial para a contagem do quinquênio decadencial fixou-se em 1º de janeiro de 2020.

Sobre essa modalidade de contagem, é imperativo destacar a subsistência e a aplicabilidade da Súmula 555 do Superior Tribunal de Justiça¹. O entendimento sumulado estabelece que, quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal conta-se exclusivamente na forma do artigo 173, I, do CTN, mesmo em se tratando de tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento. A ausência de informação sobre a base de cálculo impede que o fisco tome conhecimento da ocorrência do fato gerador, justificando o deslocamento do marco

¹ Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.



inicial para o exercício seguinte, momento em que a autoridade administrativa passa a deter o poder-dever de fiscalizar e lançar de ofício as diferenças suprimidas.

Situação distinta apresenta-se em relação à infração 0679, relativa à utilização indevida de crédito fiscal. Diferentemente das omissões anteriores, a glosa de créditos indevidamente aproveitados em mercadorias destinadas ao uso ou consumo pressupõe que o contribuinte registrou tais operações em sua escrituração e efetuou a apuração do imposto. Conforme verificado na instrução processual, houve o registro de pagamento tempestivo, ainda que em valor inferior ao que o fisco entende devido, no período de dezembro de 2019. Havendo antecipação do pagamento e declaração da atividade tributária, incide a regra específica do artigo 150, § 4º, do CTN, que determina que o prazo de cinco anos para a homologação (e, portanto, para o lançamento suplementar de ofício) conta-se da ocorrência do fato gerador.

Essa orientação é reforçada pela legislação estadual da Paraíba, especificamente pelo artigo 22, § 3º, da Lei nº 10.094/13, que dispõe que o prazo decadencial será de cinco anos contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador nas hipóteses de tributo sujeito a lançamento por homologação em que o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração ou recolhimento a menor.

Portanto, para a infração de crédito indevido ocorrida em dezembro de 2019, o marco inicial da decadência retroage à data do próprio fato gerador, e não ao exercício seguinte.

Compulsando os autos, verifica-se que a ciência da peça acusatória ocorreu por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e) em 02 de janeiro de 2025, conforme atesta expressamente a Notificação nº 016126412024, motivo pelo qual urge reconhecer, como acertadamente o fez o julgador de primeira instância, o reconhecimento da decadência e extinção do crédito tributário para a hipótese dos autos.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso de Ofício, por ser regular e tempestivo, e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002923/2024-19, lavrado contra a empresa BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. (CCICMS nº 16.064.051-2), eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo administrativo fiscal.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 16 de abril de 2026.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator